## MomentoArquivo

Preservar para informar

Brasília, 30 de novembro de 2022 - Número 44 - http://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/edicao-n-44

## Indenização de Férias

## Há incidência de imposto de renda?



Imagine ser impedido de usufruir suas férias e, quando receber o pagamento referente a elas, o valor sofrer desconto de imposto de renda.

Em 1994, o Superior Tribunal de Justiça – STJ enfrentou o tema.

Um promotor de justiça entrou com uma ação contra a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, para que não incidisse imposto de renda sobre a indenização de suas férias, não

gozadas por necessidade do serviço.

O Juiz de primeira instância negou o pedido do promotor. Já o Tribunal paulista entendeu que, por se tratar de indenização relativa a férias não gozadas da qual não decorria acréscimo patrimonial, não se caracterizava hipótese de incidência de imposto de renda

Inconformada, a Fazenda estadual recorreu ao STJ para tentar reverter a decisão.

Segundo o Ministro Demócrito Reinaldo, relator do recurso, o imposto de renda, na forma da lei, só deveria incidir sobre ganhos que aumentassem o patrimônio, ou seja, sobre valor que se somasse àquele que já fosse propriedade do contribuinte.

Entendeu que o pagamento ao servidor público de férias não gozadas por necessidade do serviço tinha a natureza jurídica de indenização. Isso porque as férias eram usufruídas com remuneração especial e, se impedido seu gozo por interesse da Administração, a perda deveria ser indenizada.

Explicou que indenização não era uma espécie de remuneração, mas sim uma compensação de dano econômico anteriormente sofrido por uma pessoa.

Assim, a indenização de férias significava apenas uma reparação ao servidor que havia sido impedido de usufruir suas férias por conveniência da Administração, e visava apenas restabelecer o que havia saído de seu patrimônio pessoal (o período de descanso anual).

Com essas considerações, o Tribunal da Cidadania manteve a decisão do Tribunal paulista e considerou que o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não estava sujeito a incidência de imposto de renda.

Clique agui e acesse o documento - REsp 52.208.

\*Para pesquisar o entendimento atual do STJ sobre esse assunto, acesse o link da Jurisprudência





Seção de Atendimento, Pesquisa e Difusão Documental Coordenadoria de Gestão Documental Secretaria de Documentação

